



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2022

PARECER JURÍDICO Nº 110/2022

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 075/2022, DE
AUTORIA DA VEREADORA ELIENE SOARES DE
SOUSA, QUE VISA INSTITUIR CAMPANHA
MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A
DEPRESSÃO EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA

I – Relatório:

O objeto da presente análise é o Projeto de Lei Ordinária nº 075/2022, de autoria da vereadora Eliene Soares de Sousa, que “Institui a campanha municipal de conscientização sobre a depressão infantil e na adolescência”. A proposição veio acompanhada da respectiva justificativa.

O processo está regularmente autuado e desenvolvido em ordem cronológica. Certidão da lavra do Diretor Legislativo atesta o cumprimento das disposições do artigo 196 do Regimento Interno. A proposição foi lida na sessão plenária ordinária do dia 03 de maio de 2022, estando submetida ao regime ordinário de tramitação.

Em correspondência ao rito legislativo regimental, veio para parecer prévio, a teor do que determina o artigo 241, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Forma:

Em suma, cuida o Projeto de Lei em análise de instituir, no âmbito do município de Parauapebas, campanha de conscientização da população sobre a depressão em crianças e



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2022

adolescentes, com a finalidade de esclarecer os principais sintomas relacionados à doença e informar sobre o tratamento, incentivando as famílias a buscarem atendimento profissional especializado.

No que toca à competência para legislar sobre a matéria, é preclaro que o objeto da proposição se insere nas matérias delegadas à competência legislativa municipal, refletindo assuntos de interesse local, conforme previsão do artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município¹, reforçado pela responsabilidade do ente municipal de promover e zelar pela integridade física, moral, social e intelectual de crianças e adolescentes, conforme dispõem o artigo 9º, incisos XIV e XV² e o artigo 156³ da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa da proposição, exsurge que seu exercício pode advir de parlamentar – tal como no caso –, uma vez que a matéria não figura no rol taxativo do artigo 53⁴ da Lei Orgânica Municipal, que explicita as matérias cuja iniciativa legislativa pertence, privativamente, ao Prefeito.

Ultrapassado o ponto, há que se observar que o projeto de lei ordinária é a proposição hábil à pretensão da autora, tal que a matéria não faz parte do rol de objetos que exige tratamento por lei complementar, previsto no artigo 222, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa e no artigo 52, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, é de se observar que a proposta legislativa não cria, de plano, nenhuma despesa à Administração Pública Municipal, na medida em que se limita a instituir a campanha em comento, não direcionando qualquer obrigação específica a órgãos da Administração e tampouco estabelecendo

¹ Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 9º É de competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

XIV – proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral, social e intelectual;

XV – tomar as medidas necessárias para evitar a mortalidade infantil;

³ Art. 156 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁴ Art. 53 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

II – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

III – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

IV – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

VI – desapateamento, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;

VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2022

os modos e meios pelos quais deverá ser materializada a campanha, o que ficará a cargo do Poder Executivo quando da implementação da proposta, se tornada lei.

Por fim, quanto à forma escrita da proposição, anoto que esta desenvolveu-se em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos, inexistindo, portanto, óbice formal à sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

II.2 – Da Matéria:

Como dito, a proposição em análise objetiva instituir, no âmbito do município de Parauapebas, campanha de conscientização da população sobre a depressão na infância e adolescência, de modo a esclarecer os sintomas mais comuns da doença, disponibilizar informações sobre os tratamentos médicos e psicológicos disponíveis e estimular as famílias na busca do auxílio profissional especializado para as crianças e adolescentes acometidos da depressão.

É inquestionável a relevância da medida ora proposta, tanto porque as doenças mentais são, ainda, bastante estigmatizadas pela sociedade, quanto porque a depressão nem sempre é vista como doença, o que faz com que grande número de pessoas acometidas não busque tratamento médico especializado, acarretando na evolução da enfermidade que pode culminar em danos irreversíveis, como o suicídio. No caso de crianças e adolescentes, a falta do auxílio profissional traz ainda mais gravames, prejudicando o desenvolvimento integral desses indivíduos e se tornando um problema crônico na vida adulta. Nesta ótica, para que haja a tempestiva atenção profissional a crianças e adolescentes acometidos de depressão, é imprescindível que haja o esclarecimento de pais, familiares e sociedade acerca dos sintomas indicativos da doença, muitas vezes confundidos com quadros psicológicos próprios destas fases de desenvolvimento e dos tratamentos disponíveis, vindo a proposição a garantir que tais informações sejam prestadas à população do município.

Logo, no mérito, a proposição não conflita com o ordenamento jurídico vigente, vindo, em verdade, atender às responsabilidades de proteção à infância e adolescência e de promoção da saúde pública de competência do município.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 015/2022

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE**, **CONCLUI** e **OPINA** pela regimentalidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 075/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que “Institui a campanha municipal de conscientização sobre a depressão infantil e na adolescência”.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 05 de maio de 2022.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 007/2021